



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003377/2003-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.770 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 266/316) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 254/262, que negou provimento à impugnação de e-fls. 14/47, renovada e reforçada às e-fls. 207/242, para o fim de manter intacto o auto de infração de e-fls. 02/11, lavrado para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não paga porque a empresa havia compensado os débitos com saldo negativo de CSLL.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e para evitar repetições desnecessárias, consulte-se o Relatório do v. acórdão de e-fls. 450/456, exarado pela C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao não conhecer do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes:

Trata-se de auto de infração decorrente de representação fiscal constante do Processo nº 16327.001297/2003-39, lavrado para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, não paga porque a empresa havia compensado os débitos com saldo negativo de CSLL apagar.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.003377/2003-29

A autuação abrange fatos geradores de períodos entre 28/02/2000 e 30/08/2002, cientificada a contribuinte do crédito tributário, em 06/10/2003, inclui o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de compensação, conforme despacho exarado no Processo n.º 16327.000921/99-89. Desta forma, o lançamento foi efetuado em obediência ao disposto no art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001.

Irresignada com o lançamento, a interessada apresentou, em 24/10/2003, a impugnação de fls. 13/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/178, alegando, em síntese, que:

- o presente feito deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Processo n.º 16327.000921/99-89, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- a multa de ofício deve ser excluída, pois não cometeu qualquer infração ao promover a compensação de crédito tributário que lhe pareceu ser líquido e certo, submetendo o procedimento adotado ao exame da autoridade competente e colocando à disposição desta todos os elementos necessários à homologação das compensações;
- a acusação de fraude contida no Relatório de Diligência elaborado pela Divisão de Fiscalização e que instrui o Processo n.º 16327.000921/99-89 não está fundada em nenhum elemento de prova.

Entre os documentos juntados à impugnação destacam-se:

(1) cópia do Despacho Decisório (fls. 118/123) que homologou em parte a compensação pretendida pela interessada e do qual resulta a exigência em comento;

(2) cópia do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 57/87) em que se baseou a autoridade administrativa para proferir o referido despacho decisório;

(3) cópia da manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório (fls. 127/159).

Em 21/11/2003, a interessada comparece novamente aos autos (fls. 189/191), para reiterar o seu pleito de cancelamento do auto de infração, ou de sobrestamento do feito até o julgamento do Processo Administrativo n.º 16327.000921/99-89, em virtude da edição da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, ter modificado o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, consignando, em seu art. 17, que a manifestação de inconformidade suspende, para todos os fins de direito, a exigibilidade do crédito tributário.

Em 13/02/2004 (fls. 193/194), o processo foi enviado à DIFIS/DEINF/SPO com vistas a sanear-lo quanto à perfeita identificação do sujeito passivo, ainda que a imprecisão não tivesse prejudicado a ciência da autuação pela autuada, nem, tampouco, a apresentação da impugnação. Também visou o despacho obter informações quanto a presença das condições estabelecidas no *caput* do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, ensejadoras do lançamento da multa de ofício.

A fiscalização, consoante informação e despacho de fls. 195/196, providenciou a retificação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em todos os termos processuais e nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, mas não se pronunciou quanto a menção feita, no Relatório de Diligência (cópia A. fl. 86), a "crime contra a ordem tributária".

Cientificada destes procedimentos em 11/05/2004, a interessada voltou a manifestar-se no processo em 11/06/2004 (fls. 204/239), arguindo a impossibilidade de alteração da identificação do sujeito passivo efetuado pelo agente fiscal sem a lavratura de um novo auto de infração e repisando seus argumentos quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a inaplicabilidade da multa de ofício e ao conteúdo do relatório de diligência que instrui o Processo em que se discute o crédito solicitado (n.º 16327.000921/99-89).

A fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional e para melhor instrução processual, a DRJ determinou a realização de diligência, para se averiguar a existência de Representação Fiscal para Fins Penais e a conseqüente possibilidade de agravamento da multa de ofício (docs. fls. 242/246).

Em cumprimento da diligência, a fiscalização informou que não houve representação fiscal para fins penais e que o lançamento foi efetuado em função de representação fiscal

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.003377/2003-29

constante do Processo n.º 16327.001297/2003-39, elaborada pela DIORT/DEINF/SP, na qual se determinou a lavratura de auto de infração para exigência dos tributos cuja compensação tinha sido indeferida, sem qualquer menção à existência crime contra a ordem tributária.

A decisão proferida pelo Colegiado de Primeira Instância (DRJ em São Paulo - SP) manteve integralmente o lançamento em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Período de apuração: 01/02/2000 a 30/08/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente el época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada.

Lançamento Procedente”.

No recurso voluntário a empresa pugna pela declaração de nulidade do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo, em afronta aos requisitos legais constantes nos arts. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e 142 do Código Tributário Nacional. Em apoio a esta tese transcreve a ementa de várias decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No mais, reforça seus argumentos tendentes ao reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado, à inexigibilidade da multa de ofício e repisa os demais argumentos de defesa trazidos na impugnação.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão final no Processo n.º 16327.000921/99-89, no qual está em discussão a legitimidade dos créditos de CSLL glosados pelo Fisco, ou ainda, que haja o apensamento do presente àquele processo, de modo a garantir-lhes julgamentos conjuntos e afastar a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

Requer também o afastamento da multa de ofício, pelo fato de não ter incorrido em qualquer irregularidade ensejadora de sua aplicação, e a declaração de decadência de parte do gravame, em vista de a revisão dos valores compensados ter alcançado o ano-calendário de 1995.

A autoridade preparadora informa, à fl. 364, que a recorrente arrolou bens em valor suficiente para garantir a instância recursal.

(Acórdão n.º 202-16.888)

3. Posteriormente, considerando que a solução do litígio se encontrava na dependência do julgamento do recurso interposto pela contribuinte no processo n.º 16327.000921/99-89, que controla o Pedido de Restituição da CSLL compensada com diversos tributos e que retornou à repartição de origem para verificações contábeis/fiscais, o Conselheiro Nelson Loss Filho propôs, com a concordância da DD. Presidência da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que o presente processo aguardasse em Secretaria o retorno da referida diligência (e-fls. 462).

4. Às e-fls. 609/676, veio aos autos o v. acórdão n.º 1202-001.072, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção deste Sodalício que, ao julgar o processo

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.003377/2003-29

n.º 16327.000921/99-89, resolveu afastar *ex-officio* a ocorrência da decadência, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, indeferir o pedido de diligência junto ao Banco Central do Brasil e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte para o fim de excluir da base de cálculo da CSLL, apurada pela autoridade diligente, o valor de R\$ 58.837.874,59, relativo ao ano-calendário de 1995, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência para o exame do encontro de contas das compensações, uma vez que os créditos tributários referem-se ao ano-calendário de 1999, com prazo até 31 de dezembro de 2003 para homologação tácita do lançamento.

ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

O julgador não precisa apreciar toda a argumentação das partes para solução da lide, desde que disponha de elementos suficientes para fundamentar sua decisão.

DILIGÊNCIA À AUTARQUIA. NECESSIDADE.

Descabe diligência quando os elementos acostados aos autos suprem os esclarecimentos necessários à fundamentação do acórdão.

CONTRATOS DE CESSÃO. AMORTIZAÇÃO.

Não há previsão legal para adicionar o valor das Perdas de arrendamento a amortizar à base de cálculo da CSLL do cedente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESPESAS ANTECIPADAS. REVERSÃO.

A aplicação de recursos baseados no pagamento antecipado do aluguel de debêntures, nas operações de arrendamento mercantil não modifica o lançamento contábil das DESPESAS ANTECIPADAS, com reversão à conta de resultado na apuração da base de cálculo da CSLL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO DE CESSÃO. CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Não se pode excluir da base de cálculo da CSLL do cedente créditos de propriedade do cessionário.

5. Conforme manifestação deduzida no bojo do referido processo, a D. PGFN se declarou ciente do Acórdão n.º 1202-001.072, informando a não interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 677). Já a empresa contribuinte, a seu turno, opôs os embargos de declaração de e-fls. 678/681.

6. Posteriormente, a Recorrente formulou a petição de e-fls. 767/773, segundo a qual veio "*informar que os créditos de Cofins objeto destes autos foram extintos na forma do art. 156, II, do CTN, ante a homologação das compensações no Processo Administrativo n. 16327.000921/99-89 (...) Dessa forma, em razão da superveniente perda de objeto, a Requerente*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.003377/2003-29

pede que (...) declare prejudicado o recurso voluntário e determine a devolução destes autos à Delegacia de origem para as providências cabíveis”.

7. Ao confrontar os valores dos débitos extintos por compensação do PAF 16327.000921/99-89 (e-fls. 780/784) e os débitos controlados neste processo 16327.003377/2003-29 (e-fls. 777/779), a DEINF constatou existir saldo não compensado de COFINS (2960) relativo aos PAs 06/2000 e 06/2011, respectivamente, nos montantes de R\$ 81.698,76 e R\$ 30.961,22 (e-fls. 788/789).

8. Ato contínuo, foi proferido o despacho de e-fls. 802, para que a Recorrente fosse cientificada dessa ocorrência, tendo se manifestado nos termos da petição de e-fls. 810/816, via da qual, em síntese, insiste no pedido de reconhecimento da extinção da integralidade dos débitos, inclusive dos montantes de R\$ 81.698,76 e R\$ 30.961,22.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

10. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

11. Preliminarmente, sustenta a Recorrente que *“o caso em voga, de incorreta identificação do sujeito passivo no auto de infração, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo 149 do CTN [ou] em qualquer outro dispositivo que preveja hipótese de retificação do lançamento, razão pela qual a sua simples alteração, como pretendida pela D. Autoridade processante, afigura-se manifestamente nula, impondo-se o cancelamento do presente auto de infração”.*

12. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi determinada a retificação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa autuada, reabrindo-se prazo para defesa, nos termos do despacho de e-fls. 198/199, a saber:

[...]

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.003377/2003-29

O presente processo retornou a esta DIFIS/DEINF/SPO em virtude de despacho proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I.

No despacho de fls. 193 e 194 foi assinalado o seguinte, *in verbis*:

"2. Na peça de defesa (fls. 13 a 46), a interessada identifica-se como "Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (atual denominação de Bandeirantes S.A. – Arrendamento Mercantil, sucessora por incorporação da antiga Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ/MF nº 34.120.899/0001-06), inscrito no CNPJ sob o nº 44.071.785/0001-69, com sede na Alameda Rio Negro, 433, 6º andar, Área Industrial, Barueri – SP"

3. Cumpre observar, segundo informado na impugnação e no extrato CNPJ de fls. 182/184, que a denominação e o endereço informados no auto de infração guardam coincidência com atual denominação da incorporadora da empresa cuja compensação de pretensão crédito tributário com débitos do IRRF não foi homologada. Entretanto, o número de inscrição no CNPJ informado no auto de infração (34.120.899/0001-06) pertence à empresa incorporada e encontra-se com a situação cadastral "CANCELADA" perante a Secretaria da Receita Federal, conforme consignado no extrato de fl. 181.

4. Tanto a peça de defesa, quanto os documentos que a acompanham (fls. 13, 48, 51), informam que o CNPJ da incorporadora é 44.071.785/0001-69, dado ratificado pelo extrato CNPJ de fls. 182/184.

5. Embora a incorreção quanto ao número do CNPJ não prejudique a análise do contencioso, faz-se necessário sanear o processo, no sentido de identificar precisamente o sujeito passivo da obrigação tributária."

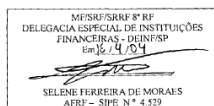
O art. 60 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes daquelas referidas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando não influírem na solução do litígio. Tal dispositivo aplica-se integralmente ao presente caso, visto que, o nome e o endereço do sujeito passivo estão corretos, e que

na impugnação o próprio interessado identificou-se com o número de inscrição no CNPJ pertencente à incorporadora – nº 44.071.785/0001-69 – que é a sucessora universal da antiga Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, CNPJ 34.120.899/0001-06.

Diante do exposto, propõe-se:

- a) a retificação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) indicado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Auto de Infração, Demonstrativo de Apuração, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, Termo de Encerramento e instruções de fls. 1 a 10, a fim de que no campo CNPJ onde lê-se 34.120.899/0001-06, leia-se a partir deste despacho, o número 44.071.785/0001-69;
- b) a efetivação da alteração do número do CNPJ nos sistemas da Secretaria da Receita Federal;
- c) a ratificação dos demais termos do auto de infração;
- d) a intimação do contribuinte por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), reabrindo-se o prazo de 30 dias para sua defesa;
- e) o encaminhamento deste processo à DEINF/SPO/DICAT/ EQCCT, para aguardar o retorno do AR e eventual manifestação do contribuinte, e posterior remessa dos autos à 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I.

À consideração superior.



Procedimentos postais
16/04/04 - DEINF/SP
Delegacia Especial de Instituições Financeiras
Em
Marta (int. 1132)
SIPE N.º 4.529
Cred. da DIFIS.

13. Como se vê, a Recorrente foi devidamente identificada no lançamento, tanto que sua denominação e endereço foram corretamente consignados, havendo apenas equívoco na indicação do seu número de inscrição no CNPJ, tendo constado o pertencente à pessoa jurídica incorporada (34.120.899/0001-06), ao invés do número da incorporadora (44.071.785/0001-69).

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.003377/2003-29

14. Tal equívoco, contudo, não acarretou qualquer prejuízo à parte, que, inclusive, fez alusão a ambos os números de CNPJ na sua primitiva impugnação de e-fls. 14/47. Confira-se:

UNIBANCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de BANDEIRANTES S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucessora por incorporação da antiga UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ/MF n.º 34.120.899/0001-06), inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 44.071.785/0001-69, com sede na Alameda Rio Negro, 433, 6º andar, Área Industrial, Barueri - SP, por seu advogado (doc.01), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. ou de quem lhe faça as vezes, com fundamento no artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, apresentar

15. Destarte, na medida em que o equívoco na indicação do CNPJ, devidamente saneado às e-fls. 202, não impediu a correta identificação do sujeito passivo, que exerceu o seu direito de defesa na plenitude, ocasião em que sequer abordou a existência de erro, o que só a ocorrer após a própria autoridade fiscal ter proposto a respectiva correção, não se vislumbra a existência de vício capaz de configurar nulidade do lançamento, forte no disposto no artigo 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que soa:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

DO MÉRITO

16. Como visto, cuida-se de Auto de Infração lavrado para constituir créditos tributários da COFINS, dos períodos de apuração de fevereiro/2000, junho e julho/2000, setembro/2000 a janeiro/2001, março e abril/2001, junho/2001, setembro e outubro/2001, dezembro/2001 a fevereiro/2002, abril/2002, junho/2002 e agosto/2002, decorrentes de “Pedidos de Compensação” não homologados no PAF n.º 16327.000921/99-89.

17. Após idas e vindas processuais, foi proferido julgamento do processo n.º 16327.000921/99-89 pela C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF, que, entre outras deliberações, deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte para o fim de excluir da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1995 o valor de R\$ 58.837.874,59, determinando o retorno dos autos à DEINF para homologar a compensação dos débitos objeto das Declarações de Compensação constantes daqueles autos com o crédito oriundo do saldo negativo de CSLL em apreço, até o limite de R\$ 31.481.307,90, acrescido da devida atualização.

18. Posteriormente, ao cotejar os débitos lançados nos presentes autos (e-fls. 777/779), com débitos extintos por compensação no PAF 16327.000921/99-89 (e-fls. 780/784), a DEINF constatou existir saldo não compensado de COFINS (2960) relativo aos PAs 06/2000 e 06/2001, respectivamente, nos montantes de R\$ 81.698,76 e R\$ 30.961,22 (e-fls. 788/789). Confira-se:

1. Os débitos lançados por meio de Auto de Infração deste presente processo (fls. 2-11) são decorrentes de compensações não homologadas em discussão no PAF 16327.000921/99-89.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.003377/2003-29

Com a extinção por compensação dos débitos do PAF 16327. 000921/99-89, o interessado solicitou (fls. 767-773) que fosse declarado prejudicado o Recurso Voluntário (fls. 439-448), alegando perda do objeto. O processo foi encaminhado pelo CARF (fl. 774) para verificação das alegações do interessado.

2. Do confronto entre os valores de débitos extintos por compensação do PAF 16327.000921/99-89 (fls. 780-784) e os débitos controlados neste processo 16327.003377/2003-29 (fls. 777-779), constata-se existir saldo não compensado de COFINS (2960) relativos aos PA 06/2000 e 06/2011, conforme tabela a seguir:

PA	PAF 196327.000921/99-89	PAF 196327.00370/2003-15	Saldo
02/2000	9.137,16	9.137,16	0,00
06/2000	234.213,98	315.912,74	81.698,76
07/2000	15.702,92	15.702,92	0,00
09/2000	276.553,80	276.553,80	0,00
10/2000	215.291,67	215.291,67	0,00
11/2000	82.500,59	82.500,59	0,00
12/2000	147.995,70	147.995,70	0,00
01/2001	316.888,79	316.888,79	0,00
03/2001	75.233,90	75.233,90	0,00
04/2001	283.435,90	283.435,90	0,00
06/2001	30.069,31	61.030,53	30.961,22
09/2001	289.789,71	289.789,71	0,00
10/2001	24.909,93	24.909,93	0,00
12/2001	72.114,97	72.114,97	0,00
01/2002	241.030,54	241.030,54	0,00
02/2002	102.194,31	102.194,31	0,00
04/2002	66.348,08	66.348,08	0,00
06/2002	196.377,95	196.377,95	0,00
08/2002	3.808.341,57	3.808.341,57	0,00

CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, encaminho o presente processo à EOPER/DIORT/DEINF para as seguintes providências:

- extinção dos débitos controlados no PAF 16327.003377/2003-29, conforme apurado na tabela anterior, restando apenas saldos de COFINS referentes aos PA 06/2000 e 06/2001, respectivamente, nos montantes de R\$ 81.698,76 e R\$ 30.961,22.

- encaminhar o processo ao CARF para prosseguimento.

19. Cientificada das constatações da DEINF, a Recorrente se manifestou às e-fls. 810/816, onde insiste no pedido de reconhecimento da extinção da integralidade dos débitos remanescentes, pelos argumentos assim resumidos:

COFINS de junho/2000:

- o débito de R\$ 315.912,74 foi integralmente amortizado na Listagem de Débitos e Saldos Remanescentes (fls. 1550 e 1578 do PA 16327.000921/99-89), não havendo que se falar, portanto, em saldo em aberto. O que pode ter gerado o equívoco do apontamento de saldo ainda em aberto é o fato de constar na fl. 1677 a informação de que o débito mudou de valor, que passou de R\$ 315.912,74 para R\$ 234.213,98. Entretanto, o Pedido de Compensação foi no valor de R\$ 315.912,74 (Doc. 02).
- o débito de R\$ 315.912,74 havia sido parcialmente amortizado, restando um saldo devedor de R\$ 234.213,95, quando o crédito reconhecido era de R\$ 17.903.567,61 (fl. 376 do PA 16327.000921/99-89).

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.003377/2003-29

- houve o reconhecimento do crédito de R\$ 31.481.307,90, que é suficiente para extinguir integralmente o presente débito, inclusive o importe de R\$ 315.912,74, como consta nas fls. 1550 e 1578.
- Assim, resta claro que não há que se falar em saldo remanescente para a competência de junho/2000.

COFINS de junho/2001:

- no que tange ao débito de COFINS de junho/2001, cumpre salientar que foram autuados os valores de R\$ 30.069,31 e R\$ 30.961,22.
- para extinção de tais débitos, foram encaminhados dois Pedidos de Compensação objeto do PA 16327.000921/99-89, exatamente sobre os mesmos valores autuados.
- em 30.07.2001 foi protocolada petição nos autos do PA 16327.000921/99-89, informando que o débito de R\$ 30.961,22 deveria ser alterado para R\$ 30.069,31.
- restou esclarecido o equívoco de mencionar a existência de dois débitos para a mesma competência, sendo que existia apenas o de R\$ 30.069,31, conforme é considerado no próprio processo n.º 16327.000921/99-89.
- como apenas o débito de R\$ 30.069,31 é devido e foi integralmente extinto pela compensação homologada (fato incontroverso), não há que se falar na existência de saldo remanescente.
- não há motivos para manutenção da cobrança remanescente em tela, tendo sido confirmada a extinção do crédito tributário pela devida compensação homologada nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.000921/99-89, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

20.Com efeito, verifica-se no Demonstrativo Analítico de Compensação produzido nos autos do processo n.º 16327.000921/99-89, cuja cópia se encontra encartada às e-fls. 847/884, a compensação do valor da COFINS do PA 06/2000 no valor de R\$ 315.912,74. Já às e-fls. 893, vê-se petição da Recorrente solicitando a alteração do valor da COFINS do PA 06/2001, de R\$ 30.961,22 para R\$ 30.069,31. Confira-se:

e-fls. 873:

Compensação 103 de 146

Crédito: CSLL/1996 valorado em 14/07/2000 - R\$ 12.973.093,89 (saldo)

Débito: 7987 (COFINS) vencido em 14/07/2000 - R\$ 315.912,74 Dcomp: 25/07/2000

Data de Valoração: 14/07/2000 - Vencimento do Débito (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.003377/2003-29

e-fls. 893:

Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com sede à Alameda Rio Negro, 433, Alphaville Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o nº 34.120.899/0001-06, através de representante abaixo identificado, vem a presença de Vsas., Solicitar a retificação do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, como segue:

1) **Pedido de Compensação** entregue em 16.07.01 valor de R\$ 6.708,26 código 4574, alterar para R\$ 6.515,02 e **R\$ 30.961,22 código 7987, alterar para R\$ 30.069,31.**

21.À vista do exposto e considerando a verossimilhança das referidas alegações, exsurge a necessidade de se confirmar se os débitos em questão foram extintos, na forma narrada pela Recorrente.

22.Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para, considerando as alegações e documentos apresentados pela Recorrente às e-fls.810/816 e 842/893, bem como as demais informações constantes dos autos:

- a) Informar se a COFINS relativa ao PA 06/2000, no valor de R\$ 315.912,74, foi integralmente compensada no PA 16327.000921/99-89, não havendo débito remanescente;
- b) No caso de haver débito remanescente, informar se há crédito disponível para a realização da compensação, bem como a razão de a mesma não ter sido efetivada;
- c) Informar se o valor da COFINS relativa ao PA 06/2001 foi retificado de R\$ 30.961,22 para R\$ 30.069,31, prevalecendo apenas este último valor, bem como se o mesmo já foi integralmente compensado nos autos do PA 16327.000921/99-89, não havendo saldo remanescente;
- d) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras, bem como informações complementares que julgar pertinentes;
- e) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- f) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator